



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*PROJETO DE LEI N.º 786-B, DE 2024 (Do Sr. Nilto Tatto)

Dispõe sobre a incidência do imposto de exportação sobre as operações relativas a animais vivos; tendo parecer da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela rejeição (relator: DEP. RODOLFO NOGUEIRA); e da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela aprovação (relatora: DEP. DUDA SALABERT).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL;
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário - Art. 24 II, "g"

(*) Avulso atualizado em 4/11/25, em virtude da transferência da apreciação para o Plenário.

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão
- Voto em separado



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Nilto Tatto

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. NILTO TATTO)

Apresentação: 14/03/2024 18:08:42.600 - Mes: Abril - Ano: 2024

Dispõe sobre a incidência do imposto de exportação sobre as operações relativas a animais vivos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 3º do Decreto-Lei nº 1.578, de 11 de outubro de 1977, passa a vigorar com a seguinte redação, renumerando-se como § 1º o seu parágrafo único:

"Art. 3º (...)

§ 2º No caso de exportação de animais vivos classificados no capítulo 1 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, a alíquota mínima do imposto é de 50% (cinquenta por cento).

§ 3º O disposto no § 2º deste artigo não se aplica às operações:

I - sem finalidade lucrativa; ou

II - destinadas a instituições sem fins lucrativos que cumpram padrões mínimos de tratamento de animais, definidos em ato do Poder Executivo." (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal veda, em seu art. 225, § 1º, inciso VII, as práticas que submetam os animais a tratamento cruel, razão pela qual o Brasil conta com um





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Nilto Tatto

arcabouço normativo próprio e com órgãos de fiscalização voltados a inibi-las e a estabelecer e fazer cumprir requisitos mínimos de cuidado com os animais.

Esses padrões, contudo, nem sempre são observados fora do País. Nesse sentido, tem sido noticiados com alguma recorrência casos graves de maus-tratos a animais exportados, em regra caracterizados pelo descumprimento de requisitos sanitários mínimos, o que tem motivado até mesmo discussões acerca da conveniência de proibir a sua exportação.

Entendemos, porém, que a questão relativa ao tratamento de animais comporta aspectos controversos e sensíveis e ainda não está definitivamente equacionada pela sociedade. Nesse contexto, apresentamos este projeto de lei, no qual propomos a incidência do imposto de exportação sobre as operações relativas a animais vivos.

Atualmente, a alíquota modal do referido imposto é de 30%, conforme se depreende do art. 3º do Decreto-Lei nº 1.578/1977. Contudo, o § 1º do art. 153 da Constituição Federal confere ao Poder Executivo a prerrogativa de alterar as suas alíquotas, as quais historicamente têm sido reduzidas a zero por cento, em alinhamento com a diretriz econômica de desoneração das exportações.

No caso particular da exportação de animais, contudo, esse gasto tributário não parece justificável, o que se dá não só porque o manejo deles no território nacional está sujeito a um maior controle, mas também porque a exportação de bens *in natura* – que possuem um menor valor agregado e demandam menos utilização de mão-de-obra –, colabora negativamente para o desenvolvimento e para a industrialização do País.

Esclarecemos, ademais, que sujeitar os animais à incidência do imposto de exportação não significa ignorar as controvérsias referentes ao seu adequado tratamento. Ao revés, é da natureza do direito tributário – e isso vem sendo mantido ao longo dos séculos – desconsiderar a carga semântica que possa recair sobre determinadas situações cotidianas, para poder focar na realidade econômica.

E, nesse sentido, para além de se discutir o que é bem, mercadoria ou produto, o fato é que se compram e vendem animais ainda é uma realidade. Por essa razão, alinhar os critérios da tributação e as vantagens econômicas da operação às





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Nilto Tatto

diretrizes previstas nos capítulos da Constituição referentes à ordem econômica e ao meio ambiente nos parece ser uma alternativa que não deve ser descartada.

Esclarecemos ainda que o projeto excepciona da incidência do imposto as operações sem propósito econômico, bem como para as destinadas às instituições sem fins lucrativos, buscando nesse último caso, resguardar a transferência de animais para zoológicos e a sua destinação para fins de pesquisa.

E, para muito além da questão tributária/econômica, o transporte de carga viva precisa urgentemente ser desestimulado pelo Estado. A sociedade não aguenta mais lidar com tamanha crueldade animal em nome do lucro gigantesco de poucos pecuaristas.

O título eufemista de “maior exportador de gado em pé do mundo”, com mais de 600 mil cabeças vendidas todo ano, infla o orgulho de alguns. No entanto, não esconde a associação direta com os maus tratos a animais que passam por dias na estrada, espremidos em caminhões, mal alimentados, desidratados e muitas vezes machucados, em meio às fezes e urina que se acumulam devido à dificuldade para limpeza.

Em contato com esses dejetos, têm seus cascos fissurados e enfrentam dolorosos processos inflamatórios, que causam hemorragia e geralmente infecções. Como não há alternativa, senão defecar e urinar uns sobre os outros, a camada que toma conta do couro altera a regulação térmica corporal, o que aumenta ainda mais o estresse já alto pela falta de descanso.

O sistema imunológico é afetado e agrava problemas respiratórios causados pelo ar tomado pela amônia e o metano derivados da urina e dos gases. É quando surge a chamada doença respiratória bovina (BRD, da sigla em inglês), que inclui quadros equivalentes à pneumonia em humanos.

Essa tortura animal não mais pode ser incentivada por meios fiscais e desonerações, não num país em que a população cada vez mais se indigna com essas condições. Não à toa, a Organização *Mercy for Animals* fez um abaixo-assinado no qual





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Nilto Tatto

constam quase 600 mil assinaturas de pessoas pedindo um basta para essa crueldade¹.
Está mais do que na hora de os animais terem seus direitos reconhecidos e respeitados.

Diante do exposto, solicitamos aos nossos nobres Pares o apoio para a apresentação e a aprovação dessa importante proposição.

Sala das Sessões, em 14 de março de 2024.

Deputado NILTO TATTO

¹ <https://www.change.org/p/pe%C3%A7a-ao-congresso-nacional-que-pro%C3%ADba-a-exporta%C3%A7%C3%A3o-de-animais-vivos>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI N° 1.578, DE 11 DE OUTUBRO DE 1977	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:197710-11;1578
-----------------------------------------------------------------------	-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI N°786, DE 2024

Dispõe sobre a incidência do imposto de exportação sobre as operações relativas a animais vivos.

Autor: Deputado NILTO TATTO

Relator: Deputado RODOLFO NOGUEIRA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 786, de 2024, de iniciativa do nobre Deputado Nilto Tatto, altera o Decreto-Lei nº 1.578, de 11 de outubro de 1977, para aumentar a alíquota mínima do imposto de exportação de animais vivos para 50% (cinquenta por cento).

A proposição tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; Finanças e Tributação (mérito e art. 54, RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

Nesta Comissão, no decurso do prazo regimental, não foram oferecidas emendas.

É o relatório.



* C D 2 4 2 1 9 6 7 3 3 8 0 0 *

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, nesta oportunidade, deliberar quanto ao mérito do Projeto de Lei nº 786, de 2024, de iniciativa do Deputado Nilto Tatto, que objetiva alterar o Decreto-Lei nº 1.578, de 11 de outubro de 1977, para majorar a alíquota mínima do imposto de exportação de animais vivos dos atuais 30% (trinta por cento) para 50% (cinquenta por cento).

Para este relator, a majoração da alíquota configura medida drástica, que desconsidera avanços institucionais e operacionais observados nos últimos anos, relacionados ao bem-estar no transporte de animais. A proposição em análise representará um abrupto impacto econômico para o setor agropecuário brasileiro, que é um dos pilares da economia nacional.

A elevação significativa do imposto de exportação resultará na redução da competitividade do Brasil no mercado internacional de exportação de animais vivos, com impacto negativo na balança comercial do país e prejuízos aos produtores rurais que dependem da exportação como parte significativa de sua renda.

A importação de exemplares de diversas raças de bovinos constituiu a base sobre a qual se desenvolveu a pecuária nacional, que atualmente tanto contribui para a segurança alimentar e para a balança comercial do Brasil. De forma similar, as exportações nacionais de animais vivos fundamentam, atualmente, o desenvolvimento genético de criações em outras nações.

Por fim, a elevação das taxas resultará em grandes danos econômicos, em prejuízo da geração de renda e de empregos, dentro e fora do país.

Ante o exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 786, de 2024.

Sala da Comissão, em de 2024.



Deputado RODOLFO NOGUEIRA
Relator

Apresentação: 13/11/2024 09:28:50.403 - CAPADR
PRL 1 CAPADR => PL 786/2024

PRL n.1



* C D 2 2 4 2 1 9 6 7 3 3 8 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242196733800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodolfo Nogueira



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

Apresentação: 10/12/2024 13:12:30.490 - CAPADR
PAR 1 CAPADR => PL 786/2024

PAR n.1

PROJETO DE LEI Nº 786, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela rejeição do Projeto de Lei nº 786/2024, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Rodolfo Nogueira, com voto contrário do Deputado Bohn Gass.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Evair Vieira de Melo - Presidente, Rodolfo Nogueira, Ana Paula Leão e Afonso Hamm - Vice-Presidentes, Adilson Barroso, Albuquerque, Alceu Moreira, Coronel Meira, Daniel Agrobom, Daniela Reinehr, Dilceu Sperafico, Domingos Sávio, Eli Borges, Emanuel Pinheiro Neto, Emidinho Madeira, Giovani Cherini, João Daniel, José Medeiros, Josivaldo Jp, Lázaro Botelho, Luiz Nishimori, Márcio Honaiser, Marussa Boldrin, Murillo Gouvea, Pedro Lupion, Pezenti, Raimundo Costa, Ricardo Salles, Thiago Flores, Tião Medeiros, Valmir Assunção, Vicentinho Júnior, Zezinho Barbary, Adriano do Baldy, Antônio Doido, Bohn Gass, Cabo Gilberto Silva, Carlos Veras, Coronel Fernanda, Cristiane Lopes, Dagoberto Nogueira, Domingos Neto, Dr. Luiz Ovando, General Girão, Heitor Schuch, Juarez Costa, Marcel van Hattem, Marcos Pollon, Maurício Carvalho, Mauricio do Vôlei, Newton Bonin, Pastor Diniz, Pedro Uczai, Pinheirinho, Rafael Simoes, Raimundo Santos, Roberto Duarte, Samuel Viana, Sergio Souza, Silvia Cristina, Tadeu Veneri, Vermelho, Welter, Zé Trovão e Zucco.

Sala da Comissão, em 4 de dezembro de 2024.

Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO
Presidente



COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 786, DE 2024

Dispõe sobre a incidência do imposto de exportação sobre as operações relativas a animais vivos.

Autor: Deputado NILTO TATTO

Relatora: Deputada DUDA SALABERT

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 786/2024, de autoria do Deputado Nilto Tatto, altera o art. 3º do Decreto-Lei 1.578/1977 para estabelecer alíquota mínima de 50% do Imposto de Exportação (IE) nas operações que envolvam animais vivos classificados no Capítulo 1 da Nomenclatura Comum do Mercosul, excetuando-se exportações sem finalidade lucrativa ou destinadas a instituições sem fins lucrativos que atendam a padrões mínimos de bem-estar animal definidos pelo Poder Executivo.

O projeto não possui apensos.

O projeto foi distribuído às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; Finanças e Tributação (mérito e art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em 13/11/2024, foi apresentado o parecer do Relator, Dep. Rodolfo Nogueira (PL-MS), pela rejeição e, em 04/12/2024, aprovado o parecer.



* C D 2 5 0 3 0 0 5 4 9 6 0 0 *

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

No prazo regimental, nesta Comissão, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O projeto em apreciação apresenta benefícios em três dimensões indissociáveis — bem-estar animal, desenvolvimento econômico e reputação internacional do agronegócio brasileiro.

Em primeiro lugar, a adoção de uma alíquota mínima robusta corrige um desequilíbrio hoje evidente: as exportações de carga viva têm alíquota efetiva zero, funcionando na prática como subsídio fiscal para uma atividade que impõe comprovado sofrimento aos animais. Ao encarecer esse tipo de operação, o imposto de exportação atua como desincentivo econômico direto, estimulando o investimento em infraestrutura e modernização interna da cadeia de produção de alimentos de origem animal, incluindo etapas como processamento e acondicionamento, com foco em segurança alimentar, rastreabilidade e desenvolvimento regional.

Em segundo lugar, a proposta promove agregação de valor. A exportação de bovinos em pé gera divisas inferiores às obtidas com carne processada e produtos de maior complexidade. O próprio relatório do autor observa que a desoneração atual beneficia a exportação de bens “in natura”, que exigem menos mão de obra e contribuem pouco para a industrialização do País. Restabelecer o imposto de exportação a 50 % induz investimentos em logística interna, gerando emprego qualificado, receita tributária e estímulo à adoção de melhores práticas sanitárias.



* C D 2 5 0 3 0 0 5 4 9 6 0 0 *

Além disso, a exportação de carga viva impõe um conjunto cumulativo de estressores físicos, fisiológicos e sanitários. Esses estressores fazem com que a medida tributária proposta (alíquota mínima de 50 % de IE) atenda não apenas à proteção ética dos animais, mas também à prevenção de riscos sanitários relevantes.

Inspeções judiciais no Porto de Santos e reportagens recentes sobre embarques em São Sebastião descrevem animais mantidos por vários dias em baias exíguas, patinando sobre uma mistura de fezes e urina que chega a 30cm de altura, com forte liberação de amônia e odor que alcança áreas urbanas próximas. Os laudos veterinários concluíram pela “violação explícita da dignidade animal” e pela exposição a lesões traumáticas, pododermatites e doenças respiratórias.¹

Além da afronta ao bem-estar animal, a exportação de rebanhos vivos também gera poluição biológica. Cada bovino gera 20 a 30 litros de esterco líquido por dia a bordo; um único navio com 1.000 cabeças acumula 150.000 litros em apenas cinco dias. Relatório de 2024 da Animal Welfare Foundation documenta a prática corriqueira de lançar essa mistura, carregada de nitrato, fosfato e microrganismos resistentes, diretamente ao mar.² Além do impacto ecotoxicológico, o descarte afeta balneabilidade e pode veicular patógenos relevantes à saúde humana.

Finalmente, é evidente que a tributação proposta alinha-se às tendências globais de bem-estar animal. Países tradicionalmente exportadores, como a Nova Zelândia, já baniram o transporte marítimo de animais vivos. Ao não proibir a atividade, mas internalizar seus custos sociais e ambientais, o Brasil protege sua imagem em mercados cada vez mais sensíveis à ética da produção agropecuária.

¹ Agora Caiua. “**Exportação de gado vivo cresce no Brasil em meio a denúncias de maus-tratos e condições insalubres**”. Disponível em: <https://agoracaiua.com.br/noticia/12957/exportacao-de-gado-vivo-cresce-no-brasil-em-meio-a-denuncias-de-maus-tratos-e-condicoes-insalubres.html> Acessado em 17/6/2025.

² Animal Welfare Foundation. “**64 EU-approved livestock carriers**”. Disponível em: https://www.animal-welfare-foundation.org/files/downloads/Report_64-livestock_AWF_RobinDesBois_FINAL_March24-BD.pdf Acessado em 17/6/2025.



* C D 2 5 0 3 0 0 5 4 9 6 0 0

Importa destacar, ainda, que o projeto preserva operações sem caráter lucrativo e remessas a centros de pesquisa que cumpram exigências de bem-estar, evitando impactos negativos sobre atividades científicas e de conservação. Dessa forma, o projeto equilibra o objetivo de proteção animal com a necessidade de flexibilidade para finalidades de interesse público.

Por todo o exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 786, de 2024.

Sala da Comissão, em 22 de agosto de 2025.

Deputada DUDA SALABERT
Relatora



* C D 2 5 0 3 0 0 0 5 4 9 6 0 0 *



Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 786, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 786/2024, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Duda Salabert. O Deputado Junio Amaral apresentou voto em separado.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Elcione Barbalho - Presidente, Nilto Tatto, Célio Studart e Carlos Henrique Gaguim - Vice-Presidentes, Bandeira de Mello, Bruno Ganem, Coronel Chrisóstomo, Cristiane Lopes, Delegado Bruno Lima, Delegado Matheus Laiola, Dilvanda Faro, Duda Salabert, Felipe Becari, Geovania de Sá, Ivan Valente, Socorro Neri, Túlio Gadêlha, Amom Mandel, Camila Jara, Chico Alencar, Clodoaldo Magalhães, Evair Vieira de Melo, Gilson Daniel, Iza Arruda, Junio Amaral, Leônidas Cristino, Luiz Carlos Busato, Sâmia Bomfim, Tabata Amaral e Zé Silva.

Sala da Comissão, em 22 de outubro de 2025.

Deputada ELCIONE BARBALHO
Presidente





COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 786, DE 2024

Dispõe sobre a incidência do imposto de exportação sobre as operações relativas a animais vivos.

Autor: Deputado NILTO TATTO

Relatora: Deputada DUDA SALABERT

VOTO EM SEPARADO

(Do Sr. Junio Amaral)

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 786, de 2024, de iniciativa do deputado Nilto Tatto, altera o Decreto-Lei nº 1.578, de 11 de outubro de 1977, para aumentar a alíquota mínima do imposto de exportação de animais vivos para 50% (cinquenta por cento).

A proposição tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; Finanças e Tributação (mérito e art. 54, RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).



* C D 2 2 5 9 5 3 3 2 7 4 7 0 0 *

Na Comissão de Agricultura, o deputado Rodolfo Nogueira foi designado relator e apresentou voto pela rejeição do projeto, o qual foi aprovado pelo colegiado.

Em seu voto, o relator mencionado se posicionou com a seguinte justificativa:

Para este relator, a majoração da alíquota configura medida drástica, que desconsidera avanços institucionais e operacionais observados nos últimos anos, relacionados ao bem-estar no transporte de animais. A proposição em análise representará um abrupto impacto econômico para o setor agropecuário brasileiro, que é um dos pilares da economia nacional.

A elevação significativa do imposto de exportação resultará na redução da competitividade do Brasil no mercado internacional de exportação de animais vivos, com impacto negativo na balança comercial do país e prejuízos aos produtores rurais que dependem da exportação como parte significativa de sua renda.

A importação de exemplares de diversas raças de bovinos constituiu a base sobre a qual se desenvolveu a pecuária nacional, que atualmente tanto contribui para a segurança alimentar e para a balança comercial do Brasil. De forma similar, as exportações nacionais de animais vivos fundamentam, atualmente, o desenvolvimento genético de criações em outras nações.

Em seguida, o projeto seguiu para esta Comissão de Meio Ambiente, na qual a deputada Duda Salabert foi designada como relatora.

Nesta Comissão, no decurso do prazo regimental, não foram oferecidas emendas, recebendo voto da relatora pela aprovação.

É o relatório.



* C D 2 2 5 9 5 3 3 2 7 4 7 0 0 *

II - VOTO

O projeto de lei foi distribuído à Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável por tratar de matéria pertinente aos temas do Colegiado, conforme disposto nas alíneas do inciso XIII, do art. 32, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A ideia legislativa aqui discutida trata da taxação de 50% da exportação de animais vivos, vinculando essa incidência tributária ao Capítulo 1 da Seção 1 da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM, que trata dos seguintes animais vivos:

- 1) Cavalos, asininos e muares, incluindo reprodutores;
- 2) Bovinos, incluindo reprodutores;
- 3) Suíños, incluindo reprodutores;
- 4) Ovinos e caprinos, incluindo reprodutores;
- 5) Galos, galinhas, patos, gansos, perus, peruas e galinhas d'angola, incluindo reprodutores; e
- 6) Outros animais, como mamíferos, primatas, baleias, golfinhos, coelhos, répteis, aves, insetos e abelhas.

Para isso, o autor do projeto e a relatora se baseiam em uma série de premissas falsas e que não se sustentam, como passaremos a comprovar.

Primeiro, afirma-se que a exportação de animais vivos submete estes a tratamento cruel, o que estaria violando o art. 225 da Constituição Federal.

Em oposição a essa falácia, destacamos que os animais exportados são bem tratados e que os exportadores cumprem uma série de regras estabelecidas de maneira muito rigorosa pelo Ministério da Agricultura.

É possível entender que não há tratamento cruel a partir de um raciocínio lógico bem simples: se houvesse tratamento cruel e



* C D 2 5 9 5 3 3 2 7 4 7 0 0 *

consequente tortura contra os animais, estes chegariam sem saúde ou até mortos ao destino final, o que seria um empecilho no contrato de exportação e no consequente pagamento pelo negócio estabelecido, resultando em uma queda nas negociações comerciais com o Brasil - o que não ocorre, já que as exportações desse setor apenas aumentam ano após ano.

O cavalo que é comprado e enviado para o Oriente Médio recebe tratamentos específicos de saúde que superam qualquer tratamento dado a pessoas que viajam de avião por horas e horas.

O gado que também é enviado para o Oriente Médio tem acompanhamento veterinário, só são enviados mediante certificações obtidas no âmbito nacional e se estiverem doentes sequer adentram ao país destinatário.

Ou seja, quem exporta animais vivos está vinculado e obedece às normas de manejo interno do país e cumpre os requisitos da regulamentação para exportar esses animais, o qual é disposto pela Instrução Normativa do Ministério da Agricultura nº 46, de 2018.

A norma mencionada define os parâmetros de densidade de animais no transporte e nos Estabelecimentos de Pré-Embarque (EPE), que são locais privados com habilitação para isolamento dos animais antes do transporte para o exterior, acompanhamento e avaliação veterinária, além de criar um Registro Nacional de EPE.

O regulamento está de acordo com as normas internacionais vigentes, refletindo o compromisso do Brasil no mercado global de exportação de bovinos, ao propiciar maiores garantias nos controles sanitários e de bem-estar animal aos seus parceiros comerciais.

Assim, mencionamos dispositivos do regulamento que asseguram o cumprimento do bem-estar animal nas operações de exportação de animais vivos:

Art. 5º Os animais somente poderão ser exportados acompanhados de Certificado Zoossanitário Internacional (CZI) aprovado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e



* C D 2 5 9 5 3 3 2 7 4 7 0 0 *

Abastecimento - MAPA, que atenda aos requisitos constantes das normas vigentes no Brasil e às condições sanitárias requeridas pelo país importador.

[...]

Art. 8º Os animais selecionados devem estar adequadamente preparados para o transporte e, adicionalmente, não devem apresentar qualquer condição que possa comprometer a sua saúde e bem-estar no trajeto até o EPE, ou deste até o local de embarque.

Art. 9º Para os aspectos relacionados ao bem-estar animal, concernentes às etapas de preparação e exportação de animais vivos, serão consideradas as recomendações descritas no Código Sanitário para os Animais Terrestres, da Organização Mundial de Saúde Animal (OIE).

[...]

Art. 20. Durante o isolamento (EPE), todos os animais deverão ser submetidos à avaliação clínica, provas laboratoriais, tratamentos e vacinações requeridas, a serem realizados pelo exportador, mediante supervisão e acompanhamento do serviço veterinário oficial brasileiro.

[...]

Art. 23. O transporte rodoviário de animais deverá ser realizado em veículo adequado à espécie transportada, respeitando-se os princípios de bem-estar animal e as densidades de carga recomendadas no Anexo 01 desta Instrução, disponível no sítio do MAPA na internet.

Art. 24. O tempo de deslocamento rodoviário dos animais, entre o EPE e o ponto de egresso no País, deverá respeitar, em qualquer situação, o limite máximo de 12 (doze) horas e ter em conta os seguintes fatores:

- I. o estado de saúde dos animais, seu bem-estar em geral e sua aptidão física para viagem;
- II. a categoria e sexo dos animais;
- III. a capacidade dos animais de enfrentar o estresse de transporte (em caso de animais muito jovens, velhos, lactantes ou gestantes);



* C D 2 5 9 5 3 3 2 7 4 7 0 0 *

IV. o espaço disponível, as condições das estradas e a experiência do condutor do transporte de animais vivos;

V. as condições meteorológicas; e

VI. eventuais desvios de percurso.

[...]

Art. 26. O transporte marítimo ou fluvial deve ser previamente planejado pelo transportador e pelo exportador, realizado em navios aprovados pela Capitania dos Portos que tenham habilitação para o transporte de animais, com condutores treinados para o transporte de cargas vivas, conduzidos de forma a prevenir danos aos animais e minimizar o estresse de viagem, respeitando as normas estabelecidas para o bem-estar animal e as densidades de carga recomendadas no Anexo 01 desta Instrução.

[...]

Art. 28. As embarcações devem obedecer, minimamente, aos seguintes critérios:

I. deverão estar limpas e desinfetadas, antes do embarque dos animais;

II. todos os locais pelos quais os animais transitarão ou nos quais ficarão instalados não podem gerar-lhes dano físico ou causar-lhes adoecimento;

III. os equipamentos e instalações devem ser adequados à lotação, idade, espécie e estágio reprodutivo dos animais transportados;

IV. possuir espaços em cada deck ou compartimento destinados a enfermarias para tratamento eventual de animais feridos, extenuados ou enfermos, correspondente a aproximadamente a 1% da capacidade de alojamento; e

V. dispor de planos de contingência.

Portanto, não registramos falta de regulamentação e de rigor para a manutenção do bem-estar animal nas exportações, como alegado na justificativa do projeto.



* C D 2 5 9 5 3 3 2 7 4 7 0 0 *

A segunda premissa equivocada do autor se dá em torno da instrumentalização de um imposto para desestimular a aquisição de animais vivos por outros países, o que viola expressamente os princípios a serem seguidos pelo Brasil nas relações internacionais.

Esse projeto ataca frontalmente a autodeterminação dos povos (art. 4º, inciso III, da Constituição Federal) ao querer proibir que países adquiram proteína bovina para consumo interno, ditando assim como um país deve se orientar culturalmente a partir de interferências externas.

Ou seja, o Brasil pode consumir proteína bovina, até porque seguirá com a sua produção e abate na pecuária, mas a Turquia não pode consumir carne, porque alguns deputados brasileiros desejam que o povo turco se torne vegano a qualquer custo.

E aqui adentramos também na terceira premissa equivocada, de que só o Brasil exporta animais vivos para abate e que, acabando com a nossa capacidade de exportação nessa área, os países importadores deixariam de negociar animais vivos e consequentemente de consumirem proteína bovina.

Nesse sentido, cumpre esclarecer que o Brasil é o segundo maior exportador de bovinos no mundo, conforme a tabela abaixo:

Tabela 3 – Principais exportadores mundiais de bovinos vivos em 2024, em mil cabeças.

Países	Volume (mil cabeças)	Participação (%)
México	1250	23,0%
Brasil	999	18,4%
União Europeia	815	15,0%
Canadá	797	14,7%
Austrália	724	13,3%
Estados Unidos	359	6,6%
Uruguai	347	6,4%
Ucrânia	68	1,3%
Rússia	60	1,1%
China	11	0,2%

Fonte: USDA / Comex / Elaboração Dtec CNA

A partir dessa tabela, fica claro que dezenas de países exportam bovinos e que essa prática comercial não é exclusiva do Brasil.



* C D 2 5 9 5 3 3 2 7 4 7 0 0 *

Logo, se boicotarmos a nossa pecuária, como pretendido pelo projeto, os importadores mundiais de bovinos vivos não deixarão de manterem e aumentarem seus negócios comerciais, mas apenas mudarão seus fornecedores para países como México, Canadá e Austrália.

O Brasil não veria nada de positivo nesse boicote: perderíamos competitividade internacional de mercado e enfrentaríamos resultados negativos na geração de emprego e renda oriundos desse setor.

Na área de exportação de equinos, os quais não são exportados para abate e mesmo assim seriam vítimas desse imposto de 50%, perderíamos mercado até mesmo para um vizinho que estimula a criação e exportação, o Uruguai.

Nesse setor, chegamos ao faturamento de 8,5 milhões de dólares em 2024 em um mercado que, relembramos, não tem o abate como finalidade.

Quanto ao faturamento apenas das exportações de bovinos para abate, apresentamos tabela com o histórico e o número de cabeças entre os anos de 2003 e maio de 2025:

Tabela 1 – Exportações brasileiras de bovinos vivos para abate: volume e faturamento.

Anos	Faturamento (US\$)	Número de cabeças
2003	740.252	2.156
2004	3.856.229	10.299
2005	29.833.240	110.418
2006	71.953.881	244.963
2007	259.955.687	431.837
2008	366.999.681	398.841
2009	419.522.109	518.193
2010	632.557.375	642.735
2011	439.888.411	401.940
2012	534.439.118	480.270
2013	661.664.548	651.310
2014	633.980.296	624.588
2015	198.023.905	207.461
2016	205.269.675	282.367
2017	269.574.415	400.664
2018	525.481.660	778.686
2019	353.996.870	534.600
2020	216.628.483	328.654
2021	68.174.073	62.134
2022	188.599.110	192.055
2023	484.104.545	578.030
2024	827.066.384	999.023
2025*	387.244.942	410.652

* 2025: dados até maio

Fonte: Comex Stat / Elaboração Dtec CNA



* C D 2 5 9 5 3 3 2 7 4 7 0 0 *



Tratando do destino das exportações brasileiras de bovinos para abate, temos a unanimidade de países islâmicos dentre os principais importadores, os quais adquirem os bovinos para procederem com abate segundo seus preceitos religiosos, também conhecido como abate Halal (considerado pelos muçulmanos como uma forma ética e humanizada de abate).

Considerando apenas os dados até maio de 2025, a Turquia lidera essa lista, com 130 milhões de dólares em transações comerciais e um total de 142 mil cabeças, representando 34% das exportações brasileiras.

Em seguida temos o Marrocos (com 66 milhões de dólares em transações comerciais), Egito (com 63 milhões de dólares em transações comerciais), Líbano (com 50 milhões de dólares em transações comerciais), Iraque (com 37 milhões de dólares em transações comerciais), Argélia (com 18 milhões de dólares em transações comerciais), Arábia Saudita (com 11 milhões de dólares em transações comerciais) e Jordânia (com 6 milhões de dólares em transações comerciais).

Nesse sentido, nos parece que os parlamentares que querem impedir a exportação de bovinos para esses parceiros comerciais do Brasil estão empenhados em intervir no islamismo e nos hábitos culturais do Oriente Médio e do Norte da África.

Portanto, considerando todos esses pontos que apresentamos, é inquestionável:

- 1) o impacto econômico negativo do projeto para os produtores brasileiros e a perda de competitividade global do Brasil, causando prejuízos na geração de emprego e renda;
- 2) a impossibilidade do projeto alcançar o objetivo que pretende, de acabar com importações de animais vivos no ambiente global;



* C D 2 5 9 5 3 3 2 7 4 7 0 0 *

- 3) a incoerência do projeto estipular que tem como finalidade taxar apenas animais vivos exportados para abate, mas ao fim taxar uma série de animais vivos exportados com finalidade diversa do abate; e
- 4) a pretensão dos defensores desse projeto em intervirem em culturas e até mesmo religiões predominantes em países na região do Oriente Médio e Norte da África.

Por essas razões, em conclusão e ante todo o exposto, no MÉRITO, divirjo do parecer da relatora, votando pela rejeição do Projeto de Lei nº 786, de 2024.

Sala da Comissão, em 29 de setembro de 2025.



Deputado JUNIO AMARAL – PL/MG



* C D 2 2 5 9 5 3 3 2 7 4 7 0 0 *

FIM DO DOCUMENTO